

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 226/2022, que "Determina que os agressores que cometerem crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido e dá outras providências", de autoria do Vereador Léo da Academia.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Determina que os agressores que cometerem crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido e dá outras providências", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade, admissibilidade e legalidade** da matéria.

A proposição em análise obriga os condomínios residências e comerciais a comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus tratos aos animais.

A Constituição da República de 1988 em seus artigos art. 24, inciso VI, e o art. 225, § 1º, inciso VII, c/c art. 30, incisos I e II, estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção ao meio ambiente, o que abrange a proteção aos animais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Demais disso, é sabido que o ato de abuso e maus tratos aos animais é tipificado como crime ambiental, previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, alterado pela Lei 1.095/2019, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A - Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 12 da lei supracitada, prevê, ainda, os limites pecuniários que o agressor terá que arcar, vejamos:

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator

A Lei Orgânica Municipal em seus artigos art. 1º e 6º, inciso VI, conferem respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal em seu peculiar interesse e no bem estar de sua população, promover o ordenamento das atividades urbanas desenvolvidas em seu território, bem como assegurar a todo habitante do Município o direito ao meio ambiente equilibrado, o que abrange a proteção aos animais:

Art. 1º- (...)

§2º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

(...)

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

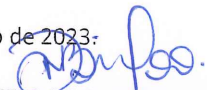
(...)

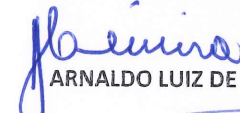
d) fiscalização e exercício de poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violem as normas de interesse da coletividade;

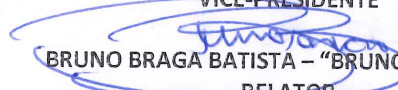
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 226/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2023:


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR